

## Exame de Teoria do Processo

Data: 05/02/2021

Nº de exame: 406841

### Processo Civil

1.

- a) Neste caso estamos perante matéria criminal, sendo competentes os tribunais judiciais, porque estes têm competência residual, exercendo a sua jurisdição em todas as áreas que não estão atribuídas a outras ordens jurisdicionais, ao abrigo do art. 211º/1 CRP, 40º/1 LOSJ e 64º CPC.

Na eventualidade de o Presidente da República ter cometido um crime, é competente para julgá-lo o Supremo Tribunal de Justiça, tal como dispõe o art. 53º/a) LOSJ e art. 11º/3-a) do Código de Processo Penal.

- b) Este caso está nos âmbito de jurisdição dos Tribunais administrativos e fiscais, que estão previstos pelo art. 212º CRP. Aplica-se o art. 4º do ETAF, nomeadamente a alínea f) do nº 1 deste artigo, por estarmos perante responsabilidade extracontratual de uma pessoa coletiva de direito público - o município.

2. 1ª questão:

Do ponto de vista da pluralidade das partes, estamos perante uma coligação de autores, ao abrigo do art. 36º CPC. A coligação acontece quando há várias relações jurídicas, mas com algum tipo de conexão.

Nos termos do nº 2 deste artigo, é permitida a coligação de autores, quando a procedência dos pedidos dependa da apreciação dos mesmos factos. Assim, tanto Berta como Carlos demandam a seguradora em consequência do mesmo acidente, ainda que a pretensão de Berta se prenda com uma indemnização por danos não patrimoniais e a pretensão de Carlos seja a título de danos patrimoniais. Não há qualquer obstáculo à coligação, nos termos do art. 37º CPC.

Não poderia estar em causa uma situação de litisconsórcio voluntário, nos termos do art. 32º CPC, porque cada autor deduz o seu pedido.

**2ª questão:**

A Ré não poderia provocar a intervenção de Carlos, nesta situação, porque os incidentes de intervenção de terceiros, previstos nos arts. 311º e ss. CPC, nomeadamente a intervenção principal provocada (art. 316º CPC, sendo esta a que releva para o caso), apenas são passíveis de ser utilizados quando exista um litisconsórcio necessário ou voluntário ativo. Em suma, porque existe uma mera coligação de autores, a ré não poderia “obrigar” Carlos a propor uma ação contra si.

3. Um processo justo é aquele que é célere e económico. Os princípios em causa aqui são, essencialmente, o princípio do prazo razoável e o princípio da economia processual.

O princípio do prazo razoável está integrado no direito de jurisdição, previsto no art. 20º CRP. Este direito tem subjacente outros princípios como, por exemplo, o direito de acesso aos tribunais, o princípio da equidade e o princípio da legalidade da decisão. O princípio do prazo razoável exige que o tribunal dê resposta às causas que lhe são submetidas, num prazo razoável, sendo que o incumprimento desta exigência deve ser equiparado à denegação de justiça. Quanto à aplicabilidade deste princípio, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a razoabilidade do prazo deve ser apreciada face a cada caso concreto, tendo em conta a sua complexidade. Para efetivar o cumprimento deste princípio, o legislador efetivou vários mecanismos nos arts. 156º, 157º e 162º CPC, ao prescrever prazos para os atos dos magistrados e da secretaria.

Por seu lado, o princípio da economia processual é da mais elevada importância, tendo duas vertentes. A primeira é a de economia de processos através de institutos como o litisconsórcio (arts. 32º e 33º CPC); a cumulação de pedidos (arts. 555º CPC); a possibilidade de proceder à alteração do pedido e da causa de pedir (arts. 264º e 265º CPC), entre outros. A segunda é a economia de atos e formalidades, procurando-se que cada processo comporte apenas os atos e

formalidades indispensáveis à resolução do litígio. Esta vertente reflete-se nos arts. 542º/2-d); 547º; 37º/2 e 3 do CPC.

Em suma, uma decisão proferida tardiamente não tem qualquer efeito útil, uma vez que a tutela jurídica pode chegar já fora do tempo em que é necessária. A economia dos procedimentos tem também um papel importante no seio da justiça, uma vez que se não existisse, poderia provocar um atraso nas decisões, nomeadamente através da prática de atos desnecessários, irrelevantes para a justiça composição do litígio.

## Processo Penal e Contraordenacional

4. O crime de desobediência previsto no art. 348º/1 do Código Penal é um crime público uma vez que, nada se diz quanto à sua natureza, sendo essa a estratégia adotada pelo legislador para configurar um crime como público. A moldura penal deste crime é de 1 ano de prisão ou pena de multa até 120 dias.

Cumpra analisar a aplicabilidade das formas especiais do processo penal, uma vez que estas prevalecem sobre a forma comum.

*In casu*, houve uma detenção em flagrante delito (arts. 255º e 256º CPP) em sentido próprio, nos termos do art. 256º/1 do CPP, porque o arrumador de carros foi detido pelos policiais no momento em que praticou o crime. A detenção foi legal, nos termos do art. 255º/1-a), uma vez que foi levada a cabo por uma entidade policial. Assim, está cumprido o requisito de existência de uma detenção legal em flagrante delito exigida pelo art. 381º/1 CPP, no que concerne à forma de processo sumário. O limite da pena máxima de 5 anos também está verificado, uma vez que a pena abstrata prevista para o crime de desobediência é de apenas 1 ano.

Em suma, era possível aplicar-se a forma de processo sumário.

Quanto à forma de processo abreviado, encontra-se prevista nos arts. 391º-A e ss. Se por alguma razão posterior, como por exemplo incumprimento dos prazos previstos para o processo sumário, não se lhe pudesse aplicar esta forma, era possível aplicar-se a forma de processo abreviado, ao abrigo do art. 391º-A/3-a).

Em relação ao processo sumaríssimo, nos termos do art. 382º CPP, está preenchido o requisito da pena legal abstrata. Poderia enveredar-se por este caminho, por iniciativa do arguido ou do MP.

5. Ao processo contraordenacional são aplicados vários princípios que vigoram no seio do processo penal, tal como dispõe o art. 32º/10 CRP. No entanto, princípios como o da presunção de inocência e os decorrentes da estrutura acusatória, não têm igual aplicação, ponto por ponto, no processo contraordenacional. Tal

justifica-se porque, de um modo geral, os crimes constituem condutas que as pessoas consideram (intrinsecamente) desvaliosas, enquanto que, grande parte das contraordenações recai sobre comportamentos axiologicamente neutros. Assim, não tem de existir uma equiparação total entre as garantias penais e as garantias contraordenacionais dada a diferença dos ilícitos.

A proibição da *reformatio in pejus* está expressamente consagrada no art. 72º-A do Regime Geral das Contraordenações. Nos termos deste artigo não se permite que a coima que a autoridade administrativa decidiu aplicar ao caso concreto seja agravada por meio de decisão judicial. Em vários regimes setoriais, existe, no entanto, a possibilidade da *reformatio in pejus*, porque entende-se que a decisão proferida pela autoridade administrativa não deve condicionar o juízo do tribunal de 1ª instância.

Por seu lado, existe uma grande discussão quanto ao efeito devolutivo da impugnação judicial, porque não existe, no regime geral das contraordenações, um artigo que trate os efeitos da impugnação judicial. Diz-se que a decisão tem efeito devolutivo quando, na fase administrativa, alguém é condenado ao pagamento de uma coima, e para impugnar a decisão, é necessário pagar a dita coima na totalidade. No entanto, porque a decisão da autoridade administrativa assume o carácter de uma acusação, depreende-se que esta não tem efeito devolutivo, mas sim efeito suspensivo. No entanto, há regimes setoriais como o da concorrência que atribuem um efeito suspensivo à decisão, mas exigindo, para tal, uma caução equivalente à coima.

A discussão sobre o efeito da impugnação judicial prende-se com a aplicação do princípio da presunção de inocência. Ou seja, nos regimes setoriais, quando o arguido paga a caução equivalente à coima, está a atribuir-se uma espécie de juízo de culpa antes de a decisão transitar em julgado. A este propósito já se pronunciou o Tribunal Constitucional dizendo que o princípio da presunção de inocência aplica-se ao processo contraordenacional porque é um princípio essencial que deve ser aplicado a qualquer processo sancionatório, uma vez que é “um mínimo indispensável à vigência do estado de Direito”. No entanto, considera que as restrições que advêm deste regime são proporcionais (nos termos do art.

18º CRP) porque, na eventualidade de a decisão ser anulada pelo Tribunal de 1ª instância, a caução paga é devolvida.

Porém, já foi levantada a problemática de este regime violar a tutela jurisdicional efetiva, porque o pagamento da caução pode dissuadir as pessoas de impugnarem a decisão judicialmente.

## Resolução Alternativa de Litígios

### **6. A Arbitragem é um meio de resolução alternativa de litígios.**

Se existir uma convenção de arbitragem válida, nos termos do art. 1º LAV, era imperativo recorrerem ao tribunal arbitral, sob pena de existir uma exceção dilatória por preterição de tribunal arbitral obrigatório (no caso de propositura de ação em tribunal judicial). Assim, diz o art. 42º/7 LAV que a sentença arbitral tem o mesmo carácter obrigatório de uma sentença de um tribunal judicial. Pelo que, se as partes convencionaram que recorreriam a um tribunal arbitral no caso de surgir um litígio entre elas, o facto de uma delas não concordar com a decisão é irrelevante. O único mecanismo a que poderia recorrer seria ao pedido de anulação da sentença, nos termos do art. 46º LAV. Ainda assim, teria que se verificar alguma das situações previstas no nº 2 deste artigo.